



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000451895

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1041596-51.2023.8.26.0224, da Comarca de Guarulhos, em que é apelante MARCIO TIUMAN CONSTRUÇÕES, é apelado MAREL INDUSTRIA E COMERCIO DO BRASIL LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MONTE SERRAT (Presidente), PAULO ALONSO E CARLOS RUSSO.

São Paulo, 9 de maio de 2025.

MONTE SERRAT
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1041596-51.2023.8.26.0224
Comarca de Guarulhos (4ª Vara Cível)
Juiz: Antonio Balthazar de Matos
Apelante: Marcio Tiuman Construções
Apelada: Marel Industria e Comercio do Brasil Ltda

Voto nº 8.315

EMENTA

Apelação – Embargos à execução – Contrato de prestação de serviços e fornecimento de materiais – Laudo pericial que constata diversas falhas na execução dos serviços contratados – Falta de requisitos para a execução corretamente reconhecida – Sentença mantida – Recurso desprovido.

Trata-se de embargos à execução de contrato de prestação de serviços e de fornecimento de materiais para obra na sede da embargante.

A r. sentença (fls. 357/359) julgou extinta a execução, com fundamento no artigo 803, I, do CPC. Em razão da sucumbência, a embargada foi condenada a arcar com as despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor da causa.

Apelação da embargada (fls. 368/376) alegando, em síntese, que a sentença recorrida se lastreou em perícia técnica que analisou contratos que não são objeto desta execução. Sustenta que alguns dos vícios na execução das obras encontrados pela perita não estão contemplados no contrato executado, impedindo uma correta análise de seu aperfeiçoamento.

Contrarrazões nas fls. 382/395.

Recurso tempestivo e preparado.

É o relatório.

O título é documento imprescindível à propositura da execução, uma vez que, por meio de sua análise, será aferida a existência de obrigação dotada daqueles atributos, constituindo fonte direta da regra particular e dos efeitos jurídicos por ela produzidos, a viabilizar o ingresso no patrimônio do executado para satisfazer o direito do exequente.

A ausência desses atributos afasta a possibilidade de a obrigação ser objeto de processo de execução, uma vez que não haverá direito declarado judicialmente ou constante de documento que a lei reconheça como título executivo extrajudicial e, como tal, dotado de certeza, liquidez e exigibilidade.

O colendo Superior Tribunal de Justiça assenta orientação nesse sentido:

A certeza, a liquidez e a exigibilidade são requisitos indispensáveis para o ajuizamento da ação executiva e referem-se, respectivamente, à ausência de dúvidas quanto à existência do título que consubstancia a obrigação, à quantidade de bens que é objeto da obrigação e ao momento do adimplemento dessa obrigação. Faltando qualquer dos três elementos, nula é a execução. (REsp nº 932.910/PE, Quarta Turma, Relator: Ministro João Otávio de Noronha, j. em 05.04.11, DJe de 12.04.11, v. u.).

O contrato ou instrumento, apesar de considerado pela lei título executivo extrajudicial, pode não ser apto a lastrear execução, se a obrigação nele retratada não preencher os requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade.

A propósito, dispõe a regra do artigo 803,

caput e I, do Código de Processo Civil que a execução é nula se “o título executivo extrajudicial não corresponder a obrigação certa, líquida e exigível”.

O contrato que instruiu a execução e foi reproduzido no laudo pericial às fls. 285/291 previu a montagem de laje com levantamento do telhado, bem como serviços elétricos e hidráulicos, além da pintura da fachada do imóvel da contratante, neles incluindo-se mão-de-obra e material.

A apelante alega em seu recurso que o laudo pericial levou em consideração contratos que não são objeto da execução, dificultando a análise a respeito do contrato executado. No entanto, a perícia realizada em juízo concluiu com assertividade pela deficiência na prestação dos serviços relativos ao telhado e à pintura externa da empresa embargante (fls. 251). Esses serviços à toda evidência, estão presentes no contrato que instruiu a inicial.

Para o fim de aferição dos requisitos necessários para caracterização da certeza, liquidez e exigibilidade do título exequendo, as conclusões periciais são suficientes.

Apesar de a execução ser nula pela falta de um de seus requisitos, não se retira do exequente o direito de postular em processo de conhecimento eventuais valores que ainda lhe sejam devidos. A falta de certeza da obrigação na forma indicada no título afasta, somente, a possibilidade de sua execução direta.

Em situações semelhantes, anote-se julgados deste TJSP:

APELAÇÃO CÍVEL. Embargos à execução. Sentença que julgou improcedentes os embargos. Insurgência da embargante. Ausência de título executivo extrajudicial, pois o crédito apontado pela

exequente está condicionado à discussão acerca da responsabilidade de cada qual das partes litigantes, dada a bilateralidade do negócio. Inexistência de crédito líquido, certo e exigível. Consequente descabimento da via executiva. Arts. 783 e 803, I, do Código de Processo Civil. Precedentes deste E. TJSP. Extinção da execução que é medida de rigor. Sentença reformada. Recurso provido. (TJSP; Apelação Cível 1001271-12.2023.8.26.0296; Relator: Márcio Teixeira Laranjo; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Jaguariúna - 1ª Vara; Data do Julgamento: 05/09/2024; Data de Registro: 05/09/2024, destaque meu).

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE CONSTRUÇÃO CIVIL – OBRIGAÇÕES BILATERAIS – ALEGADO DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL RECÍPROCO – QUESTÕES SUSCITADAS QUE DEMANDARIAM AJUIZAMENTO DE AÇÃO DE CONHECIMENTO E AMPLA INSTRUÇÃO PROBATÓRIA PARA SUA APURAÇÃO – FALTA DE TÍTULO LÍQUIDO, CERTO E EXIGÍVEL – EMBARGOS ACOLHIDOS – EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO IMPROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1029776-43.2023.8.26.0577; Relator: Matheus Fontes; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José dos Campos - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/07/2024; Data de Registro: 29/07/2024, d. m.).

Quanto ao prequestionamento, não é preciso que o julgador se refira expressamente a todos os dispositivos aplicáveis ao caso, mesmo porque o acórdão está fundamentado em argumentos suficientes para a sustentação do julgamento, sendo consideradas prequestionadas todas as normas jurídicas invocadas para a discussão da causa



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Posto isso, **nego provimento** ao recurso, anotando que a alíquota dos honorários sucumbenciais fica majorada para 11% (artigo 85, § 11, do CPC).

MONTE SERRAT
Desembargador Relator